

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/000.032/93-47

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.956

RECURSO No. : 84.772 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : ARGEMIRO TRINDADE

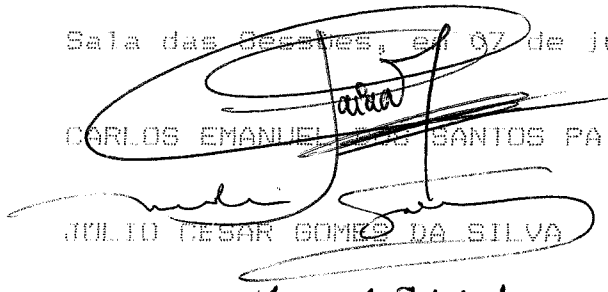
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP

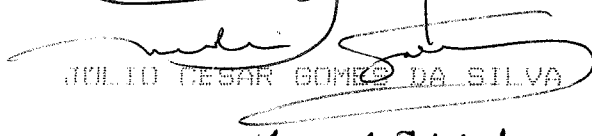
IRPF - Pedido de retificação por erro não comprovado. Perfeito o lançamento. MULTA E JUROS DE MORA - Não há amparo legal para a isenção de acréscimos determinados por lei específica. Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARGEMIRO TRINDADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: **07 JUL 1995**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10825/000.032/93-47

RECURSO No. : 84.772

ACORDAO No. : 102-29.956

RECORRENTE : ARGEMIRO TRINDADE

R E L A T Ó R I O

Processo iniciado com impugnação do Contribuinte o lançamento de ofício, cobrando o crédito tributário de 33,79 UFIR.

Fundamentadamente a impugnação erro a maior no cálculo do imposto e a justificativa de que, com sua verificação, o Contribuinte deixou de pagar as cotas restantes aguardando que a repartição efetuasse a correção do imposto.

Acompanha a impugnação, o lançamento nova declaração onde se verifica valor a maior que o declarado na coluna do IRF.

Encontrarse às fls. 10/12 os recursos dos pagamentos feitos ao Contribuinte pelo INSS.

As fls. 15, a comprovação, pela Receita, de que o Contribuinte pagou a cota alegada.

A decisão monocrática, com base nos documentos citados julgou procedente a exigência fiscal.

Em recurso voluntário e tempestivo o Contribuinte reitera os argumentos da impugnação e requer a retificação do cálculo do imposto e a isenção da multa e juros de mora.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10825/000.032/93-47

ACORDÃO Nº 102-29.956

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Não há preliminar a ser apreciada.

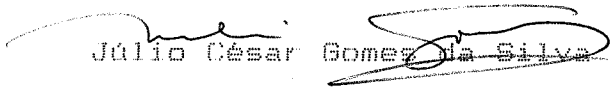
No mérito não tem qualquer razão o Contribuinte que não fez qualquer prova da sua alegação.

Ao revéz os documentos do INSS comprovam o valor do IRF retido e recolhido, não havendo porque, alterar o cálculo feito pelo próprio Contribuinte.

Quanto a pretensão dele em obter a isenção da cobrança de multa e juros, não tem respaldo legal nem mesmo se tivesse ocorrido a hipótese que ele inventa.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

Brasília, 07 de junho de 1995.


Júlio César Gomes da Silva — Relator.